



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13127.000149/2001-01
Recurso nº 128.571 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-00.843 – 2ª Turma
Sessão de 11 de maio de 2010
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado LIRIO PEDRO POTRICH

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1993 a 1995

ATIVIDADE RURAL. TRIBUTAÇÃO ANUAL. IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO MENSAL DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Por força do artigo 49, da Lei nº 7.713, de 1988, as disposições desta lei, que trata da apuração mensal da renda ou proventos de qualquer natureza, não se aplicam à atividade rural.

Os rendimentos da atividade rural são tributados de forma anual, conforme disposto nos artigos 4º e 5º, da Lei nº 8.023, de 1990, inclusive para apuração de acréscimo patrimonial a descoberto de aplicações e rendimentos relacionados a esta atividade.

A apuração, de forma mensal, de acréscimo patrimonial a descoberto de rendimentos decorrentes da atividade rural, contraria as disposições do artigo 49, da Lei nº 7.713, de 1988 e artigos 4º e 5º, da Lei nº 8.023, de 1990, tornando insubsistente o lançamento. (Precedentes acórdãos CSRF/104-19.119, de 04/12/2002; CSRF/01-04.944, de 13/04/2004; CSRF/04-00.262, de 12/06/2006).

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

6


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente


MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA - Relator

EDITADO EM:

31 MAI 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Junior, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Nelson Mallmann (Suplente convocado), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco de Assis Oliveira Junior.

Relatório

Conforme se depreende do voto vencedor, trata-se de exigência de acréscimo patrimonial a descoberto de receita e despesas decorrentes da atividade rural.

A Segunda Câmara do Primeiro Conselho dos Contribuintes, no acórdão de fls. 4441 e seguintes, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário, para acolher a preliminar de erro na forma de tributação do APD, de rendimentos oriundos da atividade rural. O acórdão recorrido possui a seguinte ementa:

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – ATIVIDADE RURAL - Não se admite a apuração mensal de acréscimo patrimonial, face à indeterminação dos rendimentos recebidos, como também não se adapta à própria natureza o fato gerador do imposto de renda de atividade rural, que é complexivo e tem seu termo ad quem em 31 de dezembro do ano base.

Recurso provido.

Para melhor compreensão do tema, passo a transcrever os fundamentos do voto vencedor, atacado neste recurso especial:

“..... Do Relatório e Voto proferido pelo Conselheiro-Relator, observa-se que a matéria em litígio alcança exigência baseada em acréscimo patrimonial a descoberto, exercendo o contribuinte atividade rural.

Os fatos geradores constantes na exação fiscal referem-se aos anos-calendário de 1992 a 1994, portanto sob a égide da Lei 7.713, de 1988. Para conduzir o presente Voto, reporto-me à referida Lei, da qual transcrevo as seguintes disposições:

“Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda

na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

Art. 49. O disposto nesta Lei não se aplica aos rendimentos da atividade agrícola e pastoril, que serão tributados na forma da legislação específica." (destacamos)

A jurisprudência majoritária nesta Segunda Câmara e nas demais Câmaras competentes para julgamento do Imposto de Renda — Pessoa Física e inclusive na C. Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, quando ainda competente para apreciar as lides vinculadas ao imposto de renda das pessoas físicas e, em momento posterior, também na Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, é no sentido de que a disposição contida no § 1º, do art. 2º, da Lei nº 7.713, de 1998, não se aplica a sujeito passivo com rendimento preponderante ou exclusivo da atividade rural, por força da disposição contida no art. 49, também anteriormente transcrito, que excluiu, literalmente, a atividade rural, das disposições contidas na Lei nº 7.713.

A disposição contida no art. 49 da Lei nº 7.713, de 1988, é imperiosa ao afirmar que citada lei não se aplica aos rendimentos da atividade rural. Significa concluir que a atividade está fora do campo das disposições contidas na Lei nº 7.713.

Em momento seguinte, instituiu que tal atividade teria tributação conforme legislação específica, ou seja, a Lei nº 8.023.

Assim é que a jurisprudência firmou-se, conforme ementas que se transcreve a seguir:

Acórdão CSRF/01-04.944, de 13/04/2004

"IRPF - CONTRIBUINTE COM ATIVIDADE RURAL - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Incabível a apuração mensal do imposto, ainda que relativamente a acréscimo patrimonial a descoberto, quando, admitido ou provado, que os rendimentos que deram suporte ao fato tiveram origem na atividade rural, cuja tributação é regida por norma própria que estabelece ser o fato gerador, para o caso, anual."

Acórdão CSRF/04-00.262, de 12/06/2006

"IRPF — ACRÉSCIMO PATRIMONIAL — APURAÇÃO ANUAL — No caso de rendimentos da atividade rural, o acréscimo patrimonial deve ser apurado de forma anual (art. 49 da Lei nº 7.713, de 1988, e Lei nº 8.023, de 1990)".

Acórdão 102-47065, de 12/09/2005



"ATIVIDADE RURAL - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO — APURAÇÃO ANUAL - O cálculo de apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, em relação a rendimentos exclusivamente da atividade rural, há de ser feito anualmente, nos termos da legislação de regência (Lei 8.023, de 1.990)."

Acórdão 104-19913, de 15/04/2004

"IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - ATIVIDADE RURAL - Não se admite a apuração mensal de acréscimo patrimonial, face à indeterminação dos rendimentos recebidos, como também não se adapta à própria natureza o fato gerador do imposto de renda de atividade rural, que é complexo e tem seu termo ad quem em 31 de dezembro do ano base."

Sendo assim, em que pese as fortes evidências de que o contribuinte poderia ter omitido rendimentos da atividade rural, o lançamento deve ser cancelado nessa parte em face do erro na forma de tributação.

Com as presentes considerações e com base em todo o exposto, encaminho meu voto no sentido de conhecer do recurso para, no para, no mérito, DAR-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 28 de março de 2007.

LEILA MARIA SHERRER LEITÃO, relatora.

Intimada do acórdão, tempestivamente, a Fazenda Nacional interpõe recurso especial de fls. 4471 e seguintes, alegando que a decisão contrariou os artigos 3º, § 1º, e artigo 49, da Lei nº 7.713, de 1988 e as provas contidas nos autos. Neste aspecto, alega que o conjunto probatório não comprova a procedência dos recursos da atividade rural desenvolvida pelo fiscalizado.

O recurso foi recebido através do despacho de fls. 4486/4488, e o recorrido apresentou contrarrazões às fls. 4494 e seguintes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, foi interposto por parte legítima, está devidamente fundamentado e preenche os requisitos de admissibilidade. Assim, conheço do recurso e passo ao exame do mérito.

Pelo que se extrai do voto vencedor, quando à origem e aplicações dos recursos objeto de apuração do acréscimo patrimonial a descoberto, tanto o voto vencido quanto o voto vencedor entendem que são provenientes da atividade rural. A diferença é que o voto vencido entendeu que o caso concreto comporta a apuração do APD na forma do artigo 2º da Lei nº 7.713, de 1998 e o voto vencedor afastou tal entendimento, com base no artigo 49 da citada lei, a seguir transcrito que, de forma expressa, dispõe que ela não se aplica em relação aos rendimentos da atividade rural.

Art. 49. O disposto nesta Lei não se aplica aos rendimentos da atividade agrícola e pastoril, que serão tributados na forma da legislação específica.

Sustenta a recorrente que a decisão contrariou o artigo 3º, § 1º, da Lei nº 7.713, de 1998, que dispõe que constitui rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, assim também entendido os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

Neste ponto, não assiste razão à recorrente, pois o artigo 49, anteriormente transcrito, de forma expressa, destaca que tal norma, apontada como violada, não se aplica aos rendimentos da atividade agrícola, cuja tributação é disciplinada por norma especial.

Ao tratar da tributação decorrente da atividade rural, que deveria ter sido aplicada no caso concreto, os artigos 4º e 5º, da Lei nº 8.023, de 1990, abaixo transcritos, grifados por mim, de forma direta, dispõem que esta tributação dá-se de forma anual e não com apuração mensal, como adotou o lançamento em julgamento.

Art. 4º. Considera-se resultado da atividade rural a diferença entre os valores das receitas recebidas e das despesas pagas no ano-base.

.....

Art. 5º. À opção do contribuinte, pessoa física, na composição da base de cálculo, o resultado da atividade rural, quando positivo, limitar-se-á a vinte por cento da receita bruta no ano-base.
(grifei)

Parágrafo único. A falta de escrituração prevista nos incisos II e III do artigo 3º implicará o arbitramento do resultado à razão de vinte por cento da receita bruta no ano-base.



Em sendo apurada despesas em valores superiores à receita em relação à atividade rural, a Fiscalização não pode, mediante apuração mensal, considerar a diferença como renda, pois em assim procedendo estará tributando como rendimentos 100% (cem por cento) da receita, desconsiderando as disposições constantes nos artigos 4º, caput e 5º da Lei nº 8.023, de 1990, que é norma especial destinada à tributação da atividade rural, razão pela qual, ainda que não houvessem as disposições do artigo 49 da Lei nº 7.713, de 1988, prevaleceriam as disposições contidas nas normas dos artigos 4º e 5º da Lei nº 8.023, de 1990.

Na atividade rural, cujo resultado é apurado de forma anual, o procedimento que apura acréscimo patrimonial a descoberto, de forma mensal, não se adapta à natureza do fato gerador do imposto de renda desta atividade que tem tributação disciplinada por norma específica.

Para facilitar a compreensão do tema, imaginemos, de forma hipotética, a situação de um produtor rural, com colheita anual e despesas em cada mês do ano de R\$ 20.000,00 e em novembro e dezembro obtém receita, em cada um destes dois meses, de R\$ 100.000,00. Confrontando receitas de R\$ 200.000,00 e despesas de R\$ 240.000,00, conforme previsto no artigo 4º da Lei nº 8.023, de 1990, percebe-se que teve prejuízo, no ano, de R\$ 40.000,00 e, por consequência, não pagará imposto de renda {(despesa: R\$ 20.000,00 x 12 = R\$ 240.000,00); (receita: R\$ 100.000,00 + R\$ 100.000,00 = R\$ 200.000,00); (prejuízo: R\$ 240.000,00 - 200.000,00 = R\$ 40.000,00)} Entretanto, se seguissemos o critério de confronto mensal de despesas versus receita, afastado por força do artigo 49 da Lei nº 7.713/88, em face da inexistência de receita nos primeiros dez meses do ano, em cada um dos meses aqui referidos se exigiria imposto de renda sobre R\$ 20.000,00 e ao final do ano sobre R\$ 200.000,00, quando na realidade o exemplo demonstra que em vez de rendimentos ou riqueza nova, o agricultor, no caso aqui ilustrado, experimentou prejuízo.

Neste sentido, além dos precedentes já citados no relatório, em homenagem aos Conselheiros que já passaram por esta casa, destaco os seguintes julgados:

EMENTA: IRPF - ATIVIDADE RURAL - Não se admite a apuração mensal de acréscimo patrimonial, face à indeterminação dos rendimentos recebidos, como também não se adapta à própria natureza o fato gerador do imposto de renda de atividade rural, que é complexo e tem seu termo ad quem em 31 de dezembro do ano-base. (Ac 104-19194, unânime. Rel. Cons. Remis Almeida Estol. Julgado em 29/012003).

EMENTA: IRPF - AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - ATIVIDADE RURAL - Por força do artigo 49 da Lei nº 7.713, de 1988, as disposições nela contidas - apuração mensal de renda ou proventos de qualquer natureza -, não se aplicam a atividade rural. Os rendimentos provindos da atividade rural são tributados na forma da Lei nº 8.023, de 1990, inclusive a apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, a ser detectado de forma anual. (Ac 104-18613, unânime. Rel. Cons. Roberto Willian Gonçalves. Julgado em 21/02/2002).

EMENTA: IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - ATIVIDADE RURAL - Cancela-se o auto de infração, quando a autoridade lançadora incluí no fluxo dos dispêndios apurado mensalmente para efeito de acréscimo patrimonial, as despesas incorridas na atividade rural. (Recurso



130057. Ac. 102-45731, maioria de votos. Rel. Conselheiro Valmir Sandri. Julgado em 16/10/2002.

EMENTA – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – Apuração do acréscimo patrimonial a descoberto da atividade rural deve ser considerado pelo confronto das despesas e receitas dentro do ano-base.” (Recurso 139209. Ac. 102-47139, maioria de votos. Rel. Conselheiro Romeu Bueno de Camargo. Julgado em 19/10/2005)

Por fim, esta matéria também foi enfrentada na sessão de julgamento de 05/05/2009, no recurso nº 106-139.517, em que fui relator e decidi na linha dos precedentes anteriormente apontados.

ISSO POSTO, na esteira e fundamentos do acórdão recorrido, formando convencimento que se está diante de recursos oriundos da atividade rural, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

É o voto.



Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Relator